



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Recurso nº : 131.930
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.694

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 02/10 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, bem como, multa prevista no artigo 106, inciso V, do Decreto-Lei n 37/66, regulamentada pelo artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, da Lei 91.030//85, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 186.429,75.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, fls. 81/84:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto de Importação – II acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como da multa prevista no artigo 106, inciso V do Decreto-lei n 37/66, regulamentada pelo artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030/85, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 186.429,75.

2. Segundo a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como do relatório de auditoria anexo as fls. 11/16, a empresa registrou a Declaração de Importação n 99/0192468-5, em 10/03/1999, submetendo a despacho aduaneiro 2.680,465 toneladas métricas de Butano, mercadoria classificável no código NCM 2711.13.00 da Tarifa Externa Comum – TEC, utilizando-se da redução de 80% da alíquota do imposto de importação prevista no Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE 27), assinado pelo Brasil no âmbito da ALADI, instituído pelo Decreto n 1.381, 30/01/1995.

3. Após análise dos documentos que instruíram a DI (fatura comercial, certificado de origem e conhecimento de carga), a fiscalização concluiu que em se tratando de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, não haveria como a interessada invocar a redução tarifária prevista no Acordos firmados no âmbito da ALADI.

4. A negativa a redução tarifária nos termos do ACE-27, pleiteada na DI n 99/0192468-5, foi justificada pela fiscalização com base nas seguintes irregularidades:

a) “o contribuinte procedeu a importação de produtos derivados de petróleo da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S.A., situada na

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

Venezuela, com transporte diretamente para o Brasil, conforme demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

b) “uma terceira empresa, a PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro do ALADI, apresentou-se, conforme consta na Fatura Comercial n PIFSB-366/99 e da Declaração de Importação, como empresa exportadora do produto;

c) “o certificado de origem ALD 990305209 registra em seu corpo como exportador a Venezuela, fazendo referência expressa a fatura comercial de PDVSA Petróleo Y Gás S.A n 55751-0 que teria sido emitida naquele país, no entanto a fatura que de fato instruiu a Declaração de Importação, foi a de n PIFSB-366/99 emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company – PFICO, localizada nas Ilhas Cayman;

d) “nesta operação está caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador.”;

e) “embora a resolução n 232 admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não há interveniência de um operador, nos termos da resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador.”;

5. Deste modo, concluiu a fiscalização que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir qualquer interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, pois, conforme a legislação de vigência a época, o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações de fato ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pela fiscalizada.

6. Quanto a fatura comercial que instruiu a DI objeto da lide, entendeu a fiscalização que o referido documento não preenchia os requisitos exigido pelo artigo 425, alíneas a, h, i e m, face a inexistência dos lançamentos essenciais a sua validação, resultando, assim, no lançamento da multa prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

Da impugnação.

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

7. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 09/03/2004, fls. 03, a atuada apresentou impugnação, em 06/04/2004, documentos as fls. 41/52, (...).

É o relatório.”

Ato contínuo, seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, preliminarmente, a tempestividade da impugnação, a dispensabilidade de produção de outras provas e, por fim, a adequada aplicação da lei ao caso em apreço.

Aduziu argumentos de prescindibilidade do pedido de perícia, eis que consta dos autos elementos necessários para a elucidação dos fatos e julgamento do processo.

No mérito, fez-se considerações iniciais, considerando que o presente processo diz respeito a tratamento tributário diferenciado por aplicação de alíquota aduzida prevista no Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE – 27), que está condicionado a apresentação de certificado de origem e ao atendimento das exigências previstas na Resolução n 78 e no Acordo n 91, da ALADI. Reproduziu descrição dos fatos contidas no Auto de Infração, fls. 01/08.

Seguiu-se descrição da preferência tarifária prevista no acordo internacional, eis que o cerne do processo em evidência diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria a que julga ter direito o sujeito passivo, por aplicação de alíquota reduzida prevista no ACE-27, nos termos do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto n 91.030/85, bem como, do Tratado de Montevideu, de 12/08/1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

No mais, consignou razões sobre a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial. Citou-se, assim, expressamente o artigo 1 do Acordo 91. Segundo tal dispositivo, anotou-se:

“a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria a fatura comercial correspondente. Tanto assim o é que o formulário-padrão, adotado para formalizar a mencionada certificação, possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que corresponde. Logo, um determinado certificado de origem ampara exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Enfim, é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto a mercadoria importada”.

Assim, uma vez demonstrado que há falhas quanto aos requisitos formais e materiais da certificação de origem, eis que, notadamente, trata-se de informações unilaterais do exportador, destituída de legitimidade para criação de



Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

vínculo entre sua fatura, concluiu tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem, e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Fez alusão a intermediação de terceiro país não signatário do acordo, destacando que a fruição de benefícios de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência, que não inclui a participação de terceiros países, na medida em que deve haver correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. As preferências e contrapartidas econômicas, assentados no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, ressalvada a intervenção expressa por outros países prevista pelas normas da ALADI, nos termos do artigo 4, da Resolução ALADI n 78, de 1987. Desta feita, sustenta o fisco, que se tratando de operação comercial entre uma empresa brasileira e outra nas Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE-27.

Por fim, destacou os seguintes pontos de ordem jurídica: a incompatibilidade entre a data da emissão do certificado de origem e a data da emissão da fatura, o descumprimento dos requisitos regulamentares da fatura comercial, a não aplicação de multa de ofício, mas somente de mora e, por fim, anotou a exigibilidade de juros de mora.

Proferiu voto para “62.1 CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação no valor de R\$ 70.727,73, acrescido da multa de mora no percentual de 20% da multa regulamentar no valor de R\$ 12,67 e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável; 62.2 EXONERAR a multa no percentual de 75% no valor de R\$ 53.045,80”.

Inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário de fls. 100/104, sendo confirmados todos os fatos aduzidos em impugnação inicial. Inicialmente, fez breve resgate histórico, seguindo impugnação ao Acórdão Decisório.

Desenvolveu-se, principalmente, o seguinte tópico jurídico: TRIANGULAÇÃO COMERCIAL NÃO ELIDE DIREITO À REDUÇÃO TARIFÁRIA PREVISTA NO ACE 27.

Para ao final concluir pela anulação do presente processo, por inobservância de procedimento administrativo válido, eis que fora violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Sendo que, defendeu e postulou, ainda, e subsidiariamente, a declaração de improcedência do Auto de Infração. Foram juntados os documentos de fls. 105/120.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 86.623,42.

Notadamente, foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- Desqualificação do Certificado de Origem apresentado;
- Operação de comercialização do produto efetuada pelo contribuinte não está acobertada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, apenso ao Decreto 2.865, 08/12/1998, que alterou o Acordo 91 apenso ao Decreto n 98.836, de 18/01/1990 que trata a sua execução;
- Inexistência na Fatura Comercial n PIFSB-366/99, emitida em 10/05/1999, pela empresa PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, dos elementos essenciais de validação de fatura comercial, constantes no artigo 425, alíneas a, h, i, e m do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91030/85.

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto n 91030, de 05/03/1985.

No entanto, entendo que para decidir tal questão, faz necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, de tal forma que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) A Invoice 55751-0 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 23 e 24.

Processo nº : 10209.000142/2004-26
Resolução nº : 301-1.694

b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company que comprove a operação noticiada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora